

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para incluir entre os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, durante o verão, as famílias com renda mensal de até três salários mínimos que tenham membros idosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros:

I – portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento;

II – idoso.

§2º A exceção determinada pelo inciso II do § 1º aplica-se tão somente durante o verão, nos termos do regulamento.

§ 3º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 4º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 5º (VETADO)

§ 6º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 7º

.....

§2º A inclusão de novas unidades consumidoras que atendam aos critérios de elegibilidade dos incisos I ou II do art. 2º desta Lei só poderá ser feita a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua entrada em vigor, exceto para os indígenas e quilombolas de que trata o § 6º do art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil entrou em uma era de mudança social que se estende até hoje. Em nosso processo dinâmico de mudança, buscamos, por um lado, a modernização que nos iguale a todos; por outro, a pós-modernidade, no sentido de uma sociedade que reconheça não somente as igualdades, mas também as diferenças específicas entre as pessoas. Assim, procurando conjugar a igualdade e a diferença, o Brasil tem-se transformado significativamente nas décadas recentes.

A atividade transformadora descrita acima tem se plasmado na legislação federal. Assim surgiu a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso. No seu art. 2º, fica estabelecida a obrigação do Poder Público (bem como da família, da comunidade e da sociedade) de “assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde (...)”, entre outros direitos. Em seu art. 8º, define o envelhecimento como um “direito personalíssimo”, e, sua proteção, como um “direito social”. Logo a seguir, em seu art. 9º, o Estatuto do Idoso estabelece como obrigação do Estado “garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”.

A observação do Estatuto do Idoso revela um Estado e uma sociedade que se dispõem a alocar esforços e recursos para o trato

igualitário de sua população sênior. É justamente essa a razão de ser do projeto de lei que ora se apresenta.

A condição idosa implica, necessariamente, outra relação com o calor ambiente. Sabemos todos que, com o passar dos anos, o corpo humano vai se tornando mais frágil perante os excessos de temperatura. São expressivas as estatísticas que mostram o aumento das internações hospitalares de idosos durante os períodos de máximas climáticas (calor, frio, umidade, seca). A rigor, durante tais períodos, a vida e a saúde das pessoas idosas são colocadas em risco – ao passo que a vida e a saúde dos mais jovens, ao contrário, não correm risco nessas épocas.

Cientes de tal fato, não nos podemos furtar a responder-lhe conforme os valores que assumimos em nossas leis. Assim também sabemos que o condicionamento do ar vem a ser um ótimo meio para enfrentar o problema da relação do corpo do idoso com o calor. Isso tem, obviamente, um custo. Se, por um lado, a maior parte de nossos idosos e idosas pode, por conta própria, fazer face aos gastos de eletricidade com o condicionamento do ar, outra parcela, bastante significativa, não o pode. Contudo, como vimos, é decisão da sociedade brasileira estender a mão solidária a seus compatriotas pouco privilegiados. É de uma decisão política que se fala: tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se igualem.

Em sintonia com o espírito solidário do povo brasileiro, o legislador criou a Tarifa Social de Energia Elétrica, caracterizada por

descontos incidentes sobre a tarifa residencial comum, para favorecer aquelas famílias com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo. Mas o legislador foi além. Em respeito ao direito à vida, também incluiu entre os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica as famílias, com renda mensal de até três salários mínimos, que tenham entre seus membros portador de doença cujo tratamento requeira o uso continuado de aparelhos que consomem energia elétrica.

Imbuídos desse espírito, apresentamos este Projeto de Lei, que complementa e aperfeiçoa a Lei existente. Seu principal instrumento é a extensão da Tarifa Social de Energia Elétrica, apenas durante o verão, às famílias com renda familiar de até três salários mínimos nas quais viva um idoso. O projeto tem objetivos sociais, que são a promoção da qualidade de vida do idoso sem recursos e a extensão da condição de “sem recursos” àquelas famílias cuja renda seja igual ou inferior a três salários mínimos. Sabemos todos que tal valor ainda é muito pouco para que o Estado possa considerar tais famílias como capazes de prover as necessidades básicas (dentre as quais está a saúde) de seus integrantes; dizendo de outro modo, sabemos todos que tais pessoas ainda necessitam do apoio social do Estado. E isso não por um motivo menor, mas, antes, para a preservação da vida e da saúde de milhares de idosos em todo o país durante o verão, período em que suas vidas, sabidamente, correm risco.

Os objetivos sociais descritos acima não são, porém, defendidos sem atenção às dimensões econômicas do assunto. Destarte, o projeto limita a renda que qualifica a família do idoso como beneficiária

em três salários mínimos, muito embora fosse fácil demonstrar como, desde o ponto de vista humano, tal renda é insuficiente, mesmo para a cobertura das necessidades básicas. No mesmo sentido, o projeto limita o benefício à estação do verão, ainda que fosse possível demonstrar que padrões climáticos desfavoráveis aos idosos ocorrem no país fora do verão. O projeto ((toma decisões que não condizem perfeitamente com o seu espírito, mas que traduzem sua consciência econômica – e))/não concede todos os benefícios que uma visão humanitária defenderia, mas estende aqueles benefícios considerados viáveis à luz de nossa realidade econômica. É por somar as duas dimensões, a política social e a econômica, que ele pretende ser instrumento do desenvolvimento humano duradouro e realista por que passa nosso País.

Por estes motivos é que conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 05 de Dezembro de 2012.

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM**